



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000547-51.2012.815.0511 – Vara Única da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Cristiano Lopes da Silva

ADVOGADO(A): Ana Cristina de Oliveira Vilarim, OAB/PB 11.967; e Janael Nunes de Lima OAB/PB 19.191

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE LESÃO CORPORAL PROVENIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DE REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL — ARGUMENTO INFUNDADO — PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS — FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU — DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE — CONDIÇÃO IMPOSTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 78, § 1º, DO CÓDIGO PENAL — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não há que se falar em atipicidade do fato ou inexistência do crime, quando a materialidade do delito está sobejamente demonstrada nas provas coligidas aos autos. Outrossim, embora para comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, a lei determine a feitura do exame de corpo de delito, a mesma legislação permite que o mencionado procedimento seja preterido, quando os vestígios tenham desaparecido e os outros elementos probatórios, carreados aos autos, sejam suficientes para comprovar a existência do crime, o que ocorreu no caso vertente.

— No caso dos autos, verifica-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado.

— A obrigação de prestar serviços à comunidade, por oito horas semanais, imposta ao réu, como condição para suspensão da pena por dois anos, foi aplicada, fundamentadamente pela magistrada e em concordância com as prescrições do art. 78, § 1º, do Código Penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Cristiano Lopes da Silva**, em face da sentença das fls. 34v/35v, prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para lhe absolver da imputação acerca do delito de ameaça (art. 147 do CP) e lhe condenar pela prática do crime de lesão corporal cometida no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), aplicando uma pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção no regime aberto, a qual ficará suspensa pelo prazo de dois anos, desde que atendidas as condições impostas, nos termos do art. 77, III, c/c art. 44, III, ambos do CP.**

Narra a denúncia que, no dia 11/12/2011, na Rua José Cruz, nº 305, Centro, Pirpirituba-PB, o acusado, ora apelante, agrediu, por meio de socos e chutes, a vítima Andrea de Souza Rodrigues, sua companheira, tentando, ainda, sufocar-lhe com aperto no pescoço, o que lhe causou lesões corporais. Relata, também, a peça acusatória que, em 25/06/2012, na residência do casal, localizada no logradouro acima citado, nº 441, o acusado teria ameaçado de matar a sua companheira, caso esta se separasse dele.

Em suas razões recursais, fls. 43/53, alega o apelante que: não há prova suficiente para lastrear sua condenação, sendo os depoimentos constantes nos autos, frágeis, controversos e confusos; não existe exame de corpo de delito, permanecendo apenas a palavra da vítima contra a sua, razão por que requer a absolvição, também, pelo delito de lesão corporal. Aduz, em caráter subsidiário, que: a sentença aplicou, desproporcionalmente, as condições da suspensão da pena, visto ter instituído, no primeiro ano de prova, a obrigação de prestar serviços à comunidade por oito horas semanais; e deve-se reduzir o *quantum* da condenação ao mínimo legal e excluir a obrigação de prestação de serviços à comunidade, em razão das circunstâncias

do art. 59 do CP serem-lhe favoráveis.

Nas contrarrazões das fls. 62/65, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 70/75, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.
VOTO.

Em caráter prioritário, busca o recorrente afastar sua condenação pelo crime de lesão corporal, sob a alegação de que as provas produzidas nos autos são frágeis e controversas, bem como por não ter a vítima se submetido a exame de corpo de delito.

Sem razão, todavia.

A materialidade e autoria do delito de lesão corporal estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízos, fls. 06/09 e 31/33, respectivamente.

A testemunha Marcileide Nunes dos Santos Rosa, às fls. 31, afirma: “que no dia dos fatos a vítima estava na casa da avó da depoente juntamente com ela e algumas outras amigas; que de repente chegou o acusado, embriagado, chamando a vítima para ir embora; que neste momento foi até a cozinha pegar um café para a sua avó quando se deparou com gritos vindos da sala; que ao correr para ver o que estava acontecendo viu o acusado segurando o pescoço da vítima, agredindo-a e afirmando que ia matar a ela e a todos os que estavam ali;...”

A testemunha Eliane Pereira de Lima Oliveira, às fls. 32, diz: “... que trabalhou com a vítima durante um ano na Escola Nossa Senhora Aparecida; que nesse período durante várias vezes a vítima chegou com marcas roxas nos braços, chorando, afirmando que havia sido agredida por seu companheiro; que tais agressões eram bastantes frequentes;...”

A vítima Andréa de Sousa Rodrigues, às fls. 33, assevera: “...que conviveu maritalmente com o denunciado há 14 anos; que no dia dos fatos o acusado agrediu a depoente na casa da avó da sua amiga; que se encontrava na referida residência conversando com as amigas, ocasião em que o acusado chegou, embriagado, agredindo diretamente a vítima; que o acusado apertou a garganta da vítima; que também sofreu várias agressões de cunho verbal, tais como: desgraça, rapariga, miséria; que de igual modo no dia dos fatos o acusado ameaçou a vítima de morte; ...que era costume do acusado agredir a vítima; que não fez laudo de exame de corpo de delito;...”

Quanto ao exame de corpo de delito, observa-se que o delito foi cometido em 11/12/2011, porém, somente em 25/06/2012, a vítima compareceu à Delegacia competente para relatar tal fato. Por seu turno, às fls. 18, consta despacho do Delegado de Polícia Civil, informando que a vítima não foi submetida ao referido

procedimento, “pois não houvera nenhuma agressão mais recente por parte do acusado.”

Neste prisma, entendo que, sendo o delito de lesão corporal imputado ao réu, de natureza leve, o exame de corpo de delito, após seis meses do cometimento do fato (data em que a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia Civil de Pirpirituba para noticiar o ocorrido), seria, no caso dos autos, imprestável para provar a materialidade do crime, vez que as marcas das agressões não mais subsistiam.

Outrossim, embora para comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, a lei determine a feitura do exame de corpo de delito, a mesma legislação permite que o mencionado procedimento seja preterido, quando os vestígios tenham desaparecido e os outros elementos probatórios, carreados aos autos, sejam suficientes para comprovar a existência do crime, o que ocorreu no caso vertente.

Nesta senda, rezam os arts. 158 e 167 do Código de Processo

Penal:

Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

(...)

Art.167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Sobre o assunto, junto, ainda, os seguintes arestos do Superior

Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. **ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP.** 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. PLEITO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 4. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA QUE NÃO SE INSERE NO ART. 122, I, DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER TIPO DE GRADAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE PELO MENOS OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR 2 FURTOS, TRÁFICO E ROUBO. DELITOS APENADOS COM RECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO E DE INFRAÇÃO GRAVE. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de

delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.

3. O pedido de desclassificação demanda, via de regra, o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável na estreita via do mandamus, que possui rito célere e não dispensa a existência de prova pré-constituída, porquanto desprovida de dilação probatória.

4. O art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não traz qualquer tipo de gradação relativa à violência ou à grave ameaça, não havendo, portanto, se falar em tipo de violência que se enquadraria ou não no referido inciso.

5. O inciso II do art. 122 da Lei 8.069/1990, ao se referir à "reiteração no cometimento de outras infrações graves", diz respeito à prática de pelo menos outros três atos infracionais punidos com reclusão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 191.703/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. LAUDOS MÉDICOS, DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA SUA NAMORADA, ALÉM DE SEQUELA MANIFESTA APÓS SEIS MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. A incapacidade da vítima para ocupações habituais ficou incontroversa, apesar da falta de exame pericial complementar, pois o ofendido, mesmo após seis meses do fato, ainda estava submetido a tratamento e impedido de realizar suas atividades habituais, e com sequela manifesta. As circunstâncias descritas são suficientes para caracterizar a gravidade da lesão e a incidência do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

3. Emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar.

4. As insurgências do agravante sobre a incidência das demais qualificadoras do § 1º art. 129 do Código Penal não foram alvo de juízo de mérito pelo Tribunal de origem, carecendo, assim de prequestionamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifei)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE DEMORA PELO TRIBUNAL A QUO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO.

1. O recurso especial interposto na origem está sendo regularmente processado pelo Tribunal a quo, aguardando, tão-somente, a apresentação das contra-razões ministeriais. Acrescente-se, ademais, que eventual demora não prejudica o cumprimento de mandado de prisão ou a execução provisória da pena, pois o apelo extremo é desprovido de efeito suspensivo.

2. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente.

3. Ordem denegada.

(HC 51.364/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 516) (grifei)

No que toca ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal e à exclusão da obrigação imposta ao réu de prestar serviços à comunidade, por oito horas semanais, no primeiro ano de cumprimento da suspensão condicional da pena ofertada na sentença, sob a alegação de que as circunstâncias do art. 59 do CP lhe são favoráveis, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado. *In verbis*:

A culpabilidade foi considerável e concreta, tendo atuado com dolo direto. (...) As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois agrediu a vítima de surpresa, como de costume, toda vez que ingeria bebida alcoólica. (...) O motivo do ilícito foi de somenos importância.

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...)

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

4. Dado o quantum de pena definitiva (3 anos de reclusão) e, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (29.9.2006) e a do recebimento da denúncia (4.6.1996), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.**

(...)

- **Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando a sentença fundamenta o acréscimo no fato de que o paciente agiu com acentuada periculosidade e insensibilidade moral, ao atirar contra a vítima em fuga.**

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 286.879/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Destarte, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação, nem em exacerbação da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais: houve a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a não incidência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição e aumento, inexistentes, consoante art. 68 do CP: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento."

Por fim, com relação à obrigação de prestar serviços à comunidade, por oito horas semanais, imposta ao réu, como condição para suspensão da pena por dois anos, verifico que foi aplicada, fundamentadamente pela magistrada e em concordância com as prescrições da lei. *In verbis*:

Nos termos das circunstâncias judiciais, acima analisadas, o período da suspensão da pena pode ficar no valor mínimo, posto que o acusado satisfaz objetiva e subjetivamente tal graça. (fls. 35v)

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

(...)

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) (grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator